Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13811.002879/2005-44

Processo nº	13811.002879/2005-44
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-008.411 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de abril de 2021
Recorrente	BRASWAY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em caso de pedido de pedido de compensação, é ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar o recolhimento indevido, bem como a liquidez e certeza de seu direito creditório, devendo ser aplicado o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

VERDADE MATERIAL.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-33.599, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o indeferimento do crédito pleiteado e a não homologação das compensações apresentadas.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

> 1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação em 24/11/2005 (fls. 01/02), pleiteando a compensação de débitos de IPI (código de receita 5123) referente ao período de apuração 01/2005, no valor originário de R$89.701,40 (oitenta e nove mil, setecentos e um reais e quarenta centavos), com créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS- Exportação, apurado no regime não cumulativo, referente ao mês de janeiro/2005 (fl. 02).
>
> 2. Apensos a este processo, encontram-se os processos protocolados sob os nº 13811.002880/2005-79 e 13811.002889/2005-80, também referentes a créditos de COFINS - Exportação apurados no regime não cumulativo nos períodos de apuração de fevereiro e março/2005; respectivamente; e protocolados sob os nº 16349.000184/2006-19, 16349.000053/2007-12, 16349.000177/2007-90 e 16349.000045/2007-68, processos de representação referentes aos controles dos débitos informados nas declarações de compensação ora analisadas.
>
> 3. Também encontra-se apenso a este processo, o processo protocolado sob o nº 10930.001582/2006-06, formalizado para fins de acompanhamento de crédito tributário apurado na filial de Londrina/PR, objeto de Declaração de Compensação com direito creditório pleiteado pela matriz de São Paulo/SP no processo nº13811.002880/2005-79.
>
> 4. As compensações declaradas no processo principal e apensos totalizam o montante de R$407.100,65 (quatrocentos e sete mil e cem reais e sessenta e cinco centavos).
>
> 5. Observa-se que supostos créditos de COFINS - Exportação referentes ao 1º trim/2005 são também tratados nos PER/DCOMP nº 39021.25751.060109.1.7.09-9331 (fls. 44/47 do processo nº 10930.001582/2006-06) e 32498.10772.060109.1.7.09-4026 (fls. 38/44 do processo nº 13811.002889/2005-80).
>
> 6. O processo foi encaminhado à Equipe Especial de Auditoria/DERAT-SPO (fl. 42) para comprovação da certeza e liquidez do crédito informado nas declarações de compensação.
>
> 7. Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal MPF – D nº 08.1.80.00-2009-00020-0 deu-se início à diligência ao contribuinte, o qual foi intimado a apresentar informações/esclarecimentos, com o fim de instruir os processos administrativos relacionados aos créditos de PIS não-cumulativo e COFINS não-cumulativa no ano de 2005 (fls. 43/46).

Documento nato-digital

8. Em 26/10/2009 o contribuinte pediu dilação no prazo até 02/12/2009 para entrega das informações, devido à gama enorme de informações a serem levantadas (fl. 47), tendo sido concedida a dilação solicitada.

9. Foi entregue documentação em 02/12/2009, conforme fl. 51.

10. Em 15/12/2009, por meio do Termo de Ciência (fl. 52), o contribuinte tomou ciência da substituição do auditor responsável pela execução dos trabalhos de diligência, e foi intimado a apresentar os documentos eventualmente não disponibilizados.

11. Foi lavrado Termo de Constatação (fls. 62/64), cuja ciência foi dada por meio de AR em 05/01/2010 (fl. 65), no qual o auditor responsável pela diligência descreve que o sujeito passivo apresentou apenas parte dos arquivos digitais e documentos solicitados, cita os documentos até então apresentados, as incorreções dos arquivos apresentados, inclusive quanto ao seu leiaute, e esclarece que a Intimação foi considerada não atendida na sua forma e conteúdo. Neste termo, informa ainda que será feita Re-intimação dos documentos considerados insuficientes e Intimação para novos documentos.

12. Assim, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal (fls. 53/55), também com ciência por meio do AR de fl. 65, onde o contribuinte foi novamente intimado a apresentar informações/esclarecimentos.

13. Novo Termo de Intimação Fiscal foi lavrado (fls. 66/69), cuja ciência foi dada por meio de AR em 01/02/2010 (fl. 76), listando documentos solicitados e não apresentados ou apresentados com deficiência.

14. Por meio do Despacho Decisório de fls. 77/85, emitido em 06/04/2010 pela DERAT/SPO, o pleito do crédito de COFINS/Exportação – regime não cumulativo referente

aos meses de 01 a 03/2005 foi indeferido, e consequentemente, as compensações a ele vinculadas não foram homologadas, sob o fundamento de que, ao não apresentar documentos indispensáveis à apreciação de seu suposto crédito, o interessado prejudicou a análise por parte da Administração, deu causa à ausência do exame de sua documentação, e assim, restou impossibilitada a comprovação de certeza e liquidez do crédito solicitado.

15. Cientificado da decisão por intimação postal, conforme AR, em 28/04/2010 (fl. 86-v), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 87/96) em 25/05/2010 alegando, em síntese, que:

15.1 Por se tratar de exportadora, usufruiu o benefício previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

15.2 Apresentou Pedidos de Crédito da COFINS (restituição), que deram ensejo à apresentação de diversas Declarações de Compensação.

15.3 A decisão que indeferiu tais pedidos merece ser reformada "in totum", uma vez que fere dispositivos constitucionais e legais.

15.4 Ao invés de ser ater à apuração do valor do crédito que a Lei 10.833/03 outorga à Recorrente, a decisão se primou em apontar falhas na instrução, sem determinar que fossem sanadas.

15.5 A requerente embasou os Pedidos de Crédito da COFINS/Exportação (restituição) no DACON relativo ao primeiro trimestre de 2005. Afora, nos documentos e livros fisco-contábeis entregues à fiscalização, e constantes destes autos, onde há elementos necessários à apuração dos atuais créditos.

Documento nato-digital

15.6 A fiscalização exige que se apresente, em disquete, as entradas e saídas, faturamento, exportação, por filial, todavia, a apuração, tanto da COFINS bem como do PIS é centralizada.

15.7 A exigência fiscal é um contra-senso.

15.8 Exige também que todas as notas de saídas e entradas sejam desdobradas, item por item, não se sabe para que finalidade.

15.9 De qualquer forma, com os materiais citados e diante do que foi entregue à fiscalização, é suficiente para se apurar o valor dos créditos postulados.

15.10 Junta DACON relativo ao 1º trimestre de 2005 (fls. 101/121); "planilha de cálculo da COFINS" (fl. 122) relativa a janeiro, fevereiro e março de 2005.

15.11 Informa que caso necessário, todas as notas de entrada, saída, livros fiscais e contábeis, DIPJ, DCTF, estão à disposição da autoridade julgadora.

15.12 Requer perícia, a fim de apurar o valor dos créditos.

15.13 Cumpria ao julgador *a quo* determinar o saneamento das falhas que aponta e autorizar o crédito.

/

15.14 Para que seja reconhecido o crédito, cita o princípio da instrumentalidade das formas, e transcreve o art. 244 do CPC.

15.15 Discorre sobre incentivo fiscal, e afirma que, sendo as isenções, a exemplo do crédito da COFINS/Exportação (restituição), espécies do gênero incentivo fiscal, não é lícito suprimi-lo da Recorrente.

15.16 O direito ao crédito não pode ser negado, sob pena de maltratar a Súmula nº 544 do STF e aviltar os princípios insculpidos no inciso XXXVI, do art. 5º, e no art. 37 da CF.

15.17 O fato de a Requerente não ter atendido na íntegra às intimações não impossibilitou a apuração do exato valor do incentivo.

15.18 A única solução possível seria, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, intimar a Recorrente a suprir as falhas.

15.19 O despacho exarado neste autos é idêntico ao do proferido no processo administrativo nº 13811.000874/98-79.

15.20 Cita trechos do despacho, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 123/130.

15.21 Diante do princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF, impõe-se aplicar a taxa SELIC.

15.22 Cita julgados e doutrinas para corroborar com seus entendimentos.

15.23 Requer seja provida na íntegra a Manifestação de Inconformidade, para o efeito de, reformando-se o Despacho Decisório, deferir integralmente os Pedidos de Crédito da COFINS/Exportação (restituição) e homologar todas as compensações a eles vinculadas.

16. É o relatório.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via postal em data de 14/02/2012, apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 14/03/2012, pelo qual, com os mesmos fundamentos da peça de manifestação de inconformidade, pede pela reformada a decisão recorrida, com a concessão do direito creditório e homologação das Declarações de Compensação.

Através do despacho de Encaminhamento de fls. 207 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre Declarações de Compensação, referentes à Contribuição para a COFINS/Exportação no regime não cumulativo, com fundamento legal no artigo 6º da Lei nº 10.833/2003, em que a Recorrente pediu pela compensação referente aos meses 01/2005, 02/2005 e 03/2005, com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O direito creditório teve por origem despesas com insumos incidentes sobre sua cadeia produtiva, utilizados em produtos destinados a exportação.

Argumenta a Recorrente que apresentou a documentação solicitada para comprovação de tais créditos, dentre eles: DACON, planilha de cálculo da COFINS, Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Livros Fiscais e Contábeis, DIPJ, DCTF, possibilitando a apuração do valor dos créditos.

Todavia, o pedido foi indeferido sob o argumento de falta de provas, conforme consta em Relatório Fiscal.

A Fiscalização esclareceu que, em consulta ao sistema SIEF PERDCOMP, verificou-se que não há DCOMP Eletrônica vinculada aos respectivos processos e, tendo em vista a complexidade que advém da análise desse incentivo fiscal, bem como a necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, foi necessária a realização de auditoria fiscal para apurar a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte, em conformidade com o artigo 24 da Instrução Normativa no 600/2005 da Secretaria da Receita Federal.

Em Relatório Fiscal de fls. 82-90, foi observado que a documentação solicitada para auditoria não foi entregue pela Contribuinte, impossibilitando a análise do direito creditório, resultando na seguinte conclusão:

III – DA DECISÃO

1. Ante ao exposto, com supedâneo nos autos e nos aspectos legais discutidos, considerando a não apresentação dos documentos intimados e necessários para a análise do direito creditório, conclui-se pelo indeferimento do crédito pleiteado e pela não homologação das compensações vinculadas aos processos em análise.

2. À consideração do Sr. Supervisor da Derat/Gabinete/Eqaud/SP.

Documento nato-digital

A DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo pela ausência de provas, como abaixo colacionado:

> 26. Ocorre, que o simples fato de a legislação prever o citado "benefício", como alega a defesa, tendo em vista tratar-se de exportadora, e da apresentação de Declarações de Compensação, não confere de imediato o direito ao suposto crédito, que deverá por ela ser comprovado, como veremos adiante.
>
> (...)
>
> 31. Conclui-se, que na forma da legislação específica, eventual crédito do sujeito passivo pode ser utilizado na compensação com débitos próprios, desde que passível de restituição ou ressarcimento, ou seja, somente após a verificação da certeza e liquidez do crédito alegado, é possível homologar a sua compensação com débitos do contribuinte.
>
> (...)
>
> **Da comprovação do crédito pleiteado.**
>
> 34. A interessada, embora alegue o suposto crédito, não comprovou sua liquidez e certeza.
>
> 35. Em sua defesa, discorre sobre incentivo fiscal, afirma que, sendo as isenções, a exemplo do crédito da COFINS/Exportação, espécies do gênero incentivo fiscal, não é lícito suprimi-lo da Recorrente; que o direito ao crédito não pode ser negado, sob pena de maltratar a Súmula nº 544 do STF e aviltar princípios constitucionais; e que o fato de não ter atendido na íntegra às intimações não impossibilitou a apuração do exato valor do incentivo.
>
> 36. Defende, que embasou os Pedidos de Crédito da COFINS/Exportação (restituição) no DACON relativo ao primeiro trimestre de 2005, nos documentos e livros fisco-contábeis entregues à fiscalização, onde há elementos necessários à apuração dos atuais créditos.
>
> 37. Porém, conforme consta nos autos, o sujeito passivo foi intimado a apresentar informações/esclarecimentos, com o fim de instruir os processos administrativos relacionados aos créditos de COFINS não cumulativa (fls. 43/46), e após pedido de dilação no prazo (fl. 47), e as reiteradas intimações recebidas (fls. 53/55 e 66/69), o sujeito passivo apresentou apenas parte dos arquivos digitais e documentos solicitados.
>
> 38. Argumenta, que cumpriria ao julgador *a quo* determinar o saneamento das falhas que aponta e autorizar o crédito.
>
> 39. No entanto, foi informado sobre as incorreções dos arquivos apresentados, inclusive quanto ao seu leiaute, e que por este motivo, a Intimação foi considerada não atendida na sua forma e conteúdo (fls. 62/63), e ainda assim, nenhuma providência foi tomada.
>
> 40. Os elementos constantes nos autos demonstram que a interessada não atendeu às reiteradas intimações feitas pela fiscalização. Observa-se, que nem foram entregues novos arquivos digitais, a fim de sanar as incorreções dos arquivos apresentados; nem foram apresentados os demais documentos/esclarecimentos solicitados.
>
> 41. Ocorre, que ao se furtar de apresentar a documentação e as informações solicitadas pela fiscalização, o sujeito passivo não comprovou o direito creditório postulado, tornando-se impossível quantificar eventuais créditos existentes.
>
> 42. E da mesma forma, não o fez quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.
>
> (...)

Documento nato-digital

47. Porém, não acostou aos autos nenhum documento, cópias da escrituração contábil, objetivando respaldar o crédito alegado.

48. Desta forma, torna-se inconsistente a afirmação do contribuinte de possuir crédito disponível para compensação. O crédito pleiteado somente fica assegurado, quando respaldado por documentação hábil e idônea, que comprove sua liquidez e certeza.

49. Cumpre lembrar, que nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

50. A defesa apresentou apenas alegações genéricas, e não se preocupou em comprovar a existência do suposto crédito, informado nas Declarações de Compensação em exame.

51. Apenas questiona os documentos solicitados nas intimações recebidas, e informa que caso necessário, todas as notas de entrada, saída, livros fiscais e contábeis, DIPJ, DCTF, estão à disposição.

45. Desta forma, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a apresentação da manifestação de inconformidade, a menos que fique demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas nas alíneas do § 4º do art. 16.

46. A defesa não apresentou a documentação objetivando respaldar o crédito alegado. Junta apenas o DACON relativo ao 1º trimestre de 2005 (fls. 102/121) e "planilha de cálculo da COFINS" (fl. 122) relativa ao 1º trimestre de 2005.

(...)

60. A seguir estão listados os arquivos/documentos que deixaram de ser apresentados pelo contribuinte ou foram apresentados de forma incorreta, conforme consta da última intimação entregue ao interessado (fls. 66/69):

I - Arquivos constantes do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001:
4.2.1 Arquivo de Fornecedores / Clientes
4.3.1 Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica
4.3.2 Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços - Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica
4.3.3 Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços (Entradas) – Emitidas por Terceiros
4.3.4 Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) - Emitidas por Terceiros
4.3.5 Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica
4.3.6 Arquivo de Itens de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica
4.3.7 Arquivos Relativos a Outros Documentos Fiscais
4.4.1 Arquivo de exportação
4.9.1 Arquivo de Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas
4.9.4 Tabela de Natureza da Operação
II - demais documentos:
- descrição do processo produtivo da empresa informando os principais insumos utilizados em cada etapa e as respectivas classificações fiscais;
- demonstrativo da apuração de encargos referentes à depreciação de Bens do Ativo Imobilizado que serviram de base na DACON para apuração do crédito da COFINS;
- declaração contendo as explicações e os critérios adotados para os rateios dos créditos relativos aos custos e insumos que forma declarados no DACON.

61. O contribuinte questiona a utilidade dos documentos solicitados. Ocorre que a simples leitura da nomenclatura dos arquivos solicitados pela fiscalização demonstra serem imprescindíveis à apuração do crédito pleiteado pela defesa.

62. Assim, como o contribuinte pleiteia crédito oriundo de COFINS não cumulativa - Exportação, a apresentação do arquivo de exportação é fundamental para demonstrar que a empresa efetuou operações com o mercado externo. Da mesma forma, a apresentação das notas fiscais de saída se faz necessária demonstrando que mercadorias saíram do estabelecimento da empresa com destino ao exterior.

63. Ainda, o crédito da COFINS é calculado em face dos insumos utilizados nas mercadorias exportadas, e desta forma, é de vital importância a verificação das notas fiscais de entrada, bem como a identificação dos insumos usados nas mercadorias exportadas.

64. Além do mais, como vimos, o art. 24 da IN 460/2004 dispõe que a autoridade competente para decidir sobre o pedido de créditos da COFINS poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

65. É importante lembrar, que o reconhecimento de direito creditório exige comprovação, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente.

66. Assim, somente após a verificação da certeza e liquidez do crédito alegado, é possível homologar a sua compensação com débitos do contribuinte, e conforme constatado acima, a interessada não traz aos autos os documentos/esclarecimentos que comprovem o crédito pleiteado.

Documento nato-digital

Com relação aos documentos solicitados pela Unidade de Origem para análise, a Recorrente cingiu-se a tecer o seguinte comentário:

> **11.** A propósito, a Recorrente embasou os presentes Pedidos de Crédito de **COFINS/Exportação (restituição)** no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais **(DACON)**, relativo ao primeiro trimestre de 2005, transmitido via Internet, recibo 08.33.16.20.02.07, de 21 de agosto de 2006. Afora, nos documentos e livros fisco-contábeis entregues, recentemente, a fiscalização, e constantes destes autos, onde há elementos necessários e suficientes à apuração dos atuais créditos.
>
> **12.** Ora, a fiscalização exige da Recorrente que apresente, em disquete, as entradas, saídas, faturamento, exportação, por filial. Todavia, há que se entender que a apuração tanto da **COFINS** bem como do **PIS** é centralizada.
>
> Assim, a exigência fiscal é um contrasenso.
>
> **13.** Por outro lado, exige, também, que todas as notas de saídas e entradas sejam desdobradas, item por item, não se sabe para que finalidade. Normalmente, cada nota fiscal trata de um produto. Detalhar para que?
>
> **14.** De qualquer forma, com os materiais do item 12 e diante do que foi entregue à fiscalização é suficiente para se apurar o valor dos créditos postulados neste feito.
>
> **15.** Para comprovar tudo isso, foram juntados os seguintes:
>
> 15.1 – **DACON** relativo ao 1º trimestre de 2005 (doc. 5 a 25)
> 15.2 - planilha de cálculo da **COFINS**, relativas a janeiro/2005, fevereiro/2005 e março/2005 (doc. 25 A)
> 15.3 - Caso entenda necessário, todas as notas de entrada, de saída, livros fiscais e contábeis, **DIPJ**, **DCTFs,** estão à disposição da autoridade julgadora, o que, desde já, requer perícia, a fim de se apurar o valor dos créditos, que é o único objetivo destas postulações, quais sejam créditos do **COFIN/Exportação (restituição)**de janeiro/2005, fevereiro/2005 e março/2005.
>
> **16.** Portanto, cumpria aos julgadores determinarem o saneamento das falhas que apontam e autorizarem o crédito que, ex vi lege, a Requerente tem direito.

Não obstante os argumentos da Contribuinte quanto aos documentos apresentados, impera destacar que nos autos consta apenas o DACON às fls. 16 a 36.

Cumpre observar que a decisão recorrida já havia sinalizado sobre quais elementos de prova seriam passíveis de comprovação do direito creditório. Entretanto, sequer aqueles documentos mencionados pela própria Recorrente foram trazidos com a peça recursal, possibilitando a conversão do julgamento do recurso em diligência para instrução do processo.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado.

Todavia, ainda que aplicada a verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus probatório.

Aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil1, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

---

[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Documento nato-digital

Ademais, a Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999, assim prevê:

> Art. 4º **São deveres do administrado perante a Administração**, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
>
> I - expor os fatos conforme a verdade;
>
> II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
>
> III - não agir de modo temerário;
>
> IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos**. **(sem destaque no texto original)**

Neste sentido, destaco o Acórdão nº 9303-007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais[2].

Portanto, está correta a decisão de primeira instância, motivo pelo qual deve ser mantida.

Por fim, considerando a manutenção da decisão recorrida, resta prejudicada a análise do argumento quanto à utilização do crédito, acrescido de taxa Selic.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

[2] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
Data do Fato Gerador: 20/04/2007
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Documento nato-digital